



Ano 2 • N° 02
Teresina-PI / Jan./dez. de 2010
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA LC 135/10

Luiz Gonzaga Soares Viana Filho*

RESUMO: Lei da “Ficha Limpa”. Criação de novas hipóteses de inelegibilidade, ampliação dos prazos anteriormente previstos e prescrição de eficácia imediata da decisão que indefere o registro. Aplicação imediata, mas não retroativa da nova lei. Inelegibilidades cominadas e não cominadas. Critério de distinção. Parâmetros objetivos de incidência da nova legislação. Casos práticos. Registro de candidaturas nas Eleições 2010. Processos pendentes de outras eleições.

PALAVRAS-CHAVES: Ficha Limpa. Aplicação. Imediata. Retroativa.

Introdução

O advento da Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da “Ficha Limpa”, trouxe uma série de questionamentos sobre a sua aplicação às eleições deste ano, nomeadamente no que pertine à fase de registro de candidaturas, gerando correntes doutrinárias antagônicas e acirrados debates nos Tribunais Regionais Eleitorais, no Tribunal Superior Eleitoral e até mesmo no Supremo Tribunal Federal, terminando por prevalecer o entendimento de eficácia imediata da norma.

* Formado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). É advogado, Procurador do Estado e Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (biênio 2010/2012).

Nada obstante, além das perplexidades relacionadas à aplicação da Lei, quando da apreciação dos pedidos de registro, referentes às eleições de 2010, muitas outras têm emergido no julgamento de processos pendentes no Judiciário Eleitoral, relativos às eleições passadas, porquanto a nova Lei, além de criar outras hipóteses de inelegibilidade, também ampliou os prazos previstos na Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades), substituiu o critério da “potencialidade” pelo da “gravidade” da conduta para efeito de aferição do abuso de poder e deixou de condicionar a produção de efeitos da decisão que indefere o registro de candidatura ao seu prévio trânsito em julgado.

Assim, em meio a uma infinidade de casos repletos de peculiaridades, é muito importante fixar parâmetros objetivos para resolvê-los, de modo a evitar julgamentos equivocados e incompatíveis entre si. Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo não apenas ratificar o entendimento quanto à aplicação da nova Lei à fase de registro das eleições de 2010, situação já resolvida no TSE e no STF, mas também traçar linhas seguras quanto à incidência aos diversos processos pendentes.

Princípios Norteadores do Direito Intertemporal

Em primeiro lugar, tratando-se de questionamentos sobre a aplicação da lei no tempo, é sempre importante ter presentes dois princípios fundamentais: o da *eficácia imediata da lei nova* e o da *vedação de retroatividade das leis*. Significa dizer que a lei nova se aplica desde logo, mas não pode atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Tais princípios podem ser colhidos no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verdadeira Lei de Introdução ao Direito, que também define, nos parágrafos do citado dispositivo, os institutos acima mencionados, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercí-

cio tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

De igual modo, o princípio da segurança jurídica se acha estampado no próprio texto constitucional, *litteris*:

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Portanto, em todos os casos, a análise da aplicação ou não da LC 135/10 deve se pautar pela observância dos princípios suprarreferidos.

Inelegibilidades Cominadas e Não Cominadas

Também é fundamental, para a solução dos casos concretos, fazer a distinção entre inelegibilidade *cominada* e *não cominada*.

Embora respeitando a erudição de eminentes estudiosos da matéria (SOARES DA COSTA, 2009, p. 147-158), não adoto a doutrina segundo a qual será cominada sempre que a inelegibilidade resultar de um ato ilícito, aferido dentro ou fora do processo civil eleitoral, e não cominada somente as consideradas inatas (em razão de parentesco, por exemplo).

Ao contrário, entendo que *cominada* será apenas a inelegibilidade *constituída no próprio processo civil eleitoral ajuizado com essa finalidade* (letras “d” e “h” da Lei Complementar n. 64), sendo *não cominadas todas as demais, que são tão-somente declaradas, reconhecidas, pela Justiça Eleitoral*, pois constituem *mera decorrência de outros fatores* (renúncia a mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município; exercício de cargo ou função de direção nos doze meses anteriores à liquidação de estabelecimentos de crédito; os magistrados e os membros do Ministério Público que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar) ou

outros tipos de condenações, judiciais ou não: a) *eleitorais* (os que forem condenados por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma; a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais); b) *cíveis* (os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; os que forem condenados em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade); c) *criminais* (crimes previstos na alínea “e” do art. 1º, I, da LC 64/90); d) *disciplinares* (os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional; os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial; os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença).

Em resumo, não é a prática de um ato ilícito, a meu ver, que distingue a inelegibilidade cominada da não cominada, mas sim o fato de ser constituída ou não em um processo eleitoral ajuizado com essa finalidade; ou seja, será cominada nas hipóteses em que a lei preveja a inelegibilidade como sanção a ser imposta quando da prolação da respectiva sentença. Nesses casos, a inelegibilidade não existia anteriormente e será decretada na decisão de mérito. Nas hipóteses de inelegibilidade não cominada, ao contrário, a sentença se limita a reconhecer uma inelegibilidade já existente de acordo com a legislação.

Sobre a natureza da decisão referente ao pedido de registro de candidatura, leia-se o douto magistério de José Jairo Gomes:

A decisão apresenta natureza meramente declaratória, pois apenas pronuncia inelegibilidade originária, isto é, já existente no mundo jurídico. Não condena o postulante ao registro, nem constitui inelegibilidade, mas tão-só a reconhece e afirma. No dizer de Soares da Costa (2006:414), a ‘decisão judicial aí é meramente certificativa da ausência do *ius honorum*, ou seja, falta de elegibilidade.’

(...).

...no que se refere apenas à inelegibilidade, o artigo 15 da LC n.64/90 não concede à decisão passada em AIRC natureza 'constitutiva', senão meramente 'declaratória'. Reza o dispositivo: "Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato (...)". Ora, o ato de declaração pressupõe anterior constituição.

(...).

A sentença da AIRC possui caráter meramente declaratório, pois apenas reconhece e afirma inelegibilidade. Logo, a procedência do pedido inicial implica declaração de inelegibilidade, acarretando denegação do registro de candidatura. (...). (GOMES, 2010: págs. 208, 235 e 246).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TSE:

Trecho do voto do Relator, Min. Sálvio de Figueiredo: "Ademais, nos termos do art. 3º a 14, LC n.º 64/90, que disciplinam a ação de impugnação de registro de candidatura, não há cominação de pena de inelegibilidade. Como se sabe, a Justiça Eleitoral, em ação de impugnação de registro de candidatura, pode, apreciando o conjunto probatório, seguindo o rito previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, **julgar existente causa de inelegibilidade e com isso negar pedido de registro de candidatura.**" Trecho do voto do Min. Nelson Jobim: "Acompanho o relator e observo que tem razão o Ministro Sepúlveda Pertence quando, em relação ao art. 3º, no que diz respeito à impugnação do registro, refere-se a situações anteriores, ou seja, **a decisão é declaratória de um estado anterior**, reconhecendo uma situação de fato que eventualmente deve ser provada – parentesco ou coisa parecida –, mas declara uma situação de fato. Ao passo que a impugnação, para a investigação judicial, é para reconhecer situação ainda não provada. Ou seja, ela tem natureza constitutiva. Tanto tem natureza constitutiva que a situação de ser inelegível vem da decisão e não da situação de fato; já no art. 3º ela é declaratória da circunstância de parentesco e a inelegibilidade se dava no parentesco" (RECURSO ORDINÁRIO nº 593, Acórdão nº 593 de 03/09/2002, Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 91) (destacou-se).

Em sinopse, como se observa, em pedido de registro e na correlata impugnação, o julgador se limita a declarar uma inelegibilidade já existente, não podendo ele mesmo, nesta sede, constituí-la.

Casos Práticos

Fixadas as premissas acima, passa-se à análise dos casos práticos.

Registros das Eleições de 2010 e das Eleições Anteriores. Coisa julgada.

O TSE já havia pacificado o entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada nova eleição, no momento da análise dos pedidos de registro, *verbis*:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica. (...). (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32158, Acórdão de 25/11/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2008).

(...). 2. As condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são aferidas a cada pedido de registro do candidato perante a Justiça Eleitoral, não podendo ser invocado eventual deferimento atinente à eleição pretérita. (...). (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31511, Acórdão de 06/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2008).

Não há que se falar, na fase de registro, de inelegibilidade cominada, pois não cabe ao Poder Judiciário constituir inelegibilidades, mas apenas reconhecer as já existentes.

Desse modo, não haverá retroação vedada se a nova lei que as preveja já estiver em vigor antes da fase de registro, como entendeu, acertadamente, o colendo TSE, pois antes da fase de registro de candidatura nenhum candidato pode dizer que já se realizou um ato jurídico perfeito ou que já possuía o direito adquirido de ser candidato, mas somente uma mera expectativa de direito. Só haveria retroação vedada da lei nova se ela viesse a desconstituir um registro já analisado sob a luz da lei antiga. Não é o caso da LC 135/10, que entrou em vigor no dia 04/06/2010, portanto, antes da fase de registro das eleições de 2010.

Confira-se:

Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar nº 135/2010. 1. No julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal asse-ntou que a LC nº 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010. 2. A LC nº 135/2010, que alterou as causas de inelegibilidade, se apli-ca aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei. 3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura fu-turos, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura. 4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pre-gressa compatível para o exercício de mandato. Consulta respondi-da afirmativamente e, em parte, prejudicada. (Consulta nº 114709, Acórdão de 17/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/9/2010, página 21).

Registro. Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de recur-sos de campanha. Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alte-ram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tri-bunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ain-da que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. Tendo sido condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julga-do, por captação ilícita de recursos de campanha, com a cassação de diploma, é inelegível o candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que praticado o ilícito, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Recurso ordinário a que se nega provi-mento (Recurso Ordinário nº 413721, Acórdão de 14/09/2010, Re-lator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2010).

Decerto, lembre-se de que direito adquirido é somente o que já podia ter sido exercido pelo seu titular (§ 2º do art. 6º da LICC) e que ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (§ 1º do art. 6º da LICC), não se configurando nenhuma das duas hipóteses na espécie.

Todavia, não se pode considerar inelegível, na análise dos pedidos de registro das eleições de 2010, o candidato que já cumpriu a sanção de inelegibilidade (cominada, portanto), imposta por decisão judicial transitada em julgado. Ou seja, não se pode, com base na nova redação das letras “d” e “h”, considerar inelegível por oito anos um candidato que foi condenado, com base no texto anterior da LC 64/90, à inelegibilidade de três anos, já transcorridos. Haveria indiscutível violação à coisa julgada material.

Nesse sentido, o colendo TSE, verbis:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, d, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. EFEITOS PRODUZIDOS PELA LEI ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. RETROATIVIDADE INFRINGENTE DA SEGURANÇA JURÍDICA. - São imunes à lei nova os efeitos produzidos pela lei anterior, mormente quando exauridos ainda na vigência da norma antiga. - Recurso ordinário provido para deferir o registro do candidato (Recurso Ordinário nº 86514, Acórdão de 30/09/2010, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicado em Sessão, Data 30/09/2010).

Outrossim, havendo processos de registros de eleições anteriores ainda pendentes de julgamento, obviamente não se pode reconhecer uma inelegibilidade criada pela nova Lei, sob pena, aí sim, de ser atingido o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, já que, no momento dos pedidos de registro daquelas eleições, tal inelegibilidade não existia.

Processos Pendentes que Podem Implicar Cominação de Inelegibilidade

Quanto às inelegibilidades cominadas, como dito, elas resultam de uma condenação em processo eleitoral para apuração de abuso de poder político ou econômico (letras “d” e “h”). Assim, por óbvio, ela não existia antes do processo (eleitoral), e será “constituída” somente quando da prola-

ção da sentença, já produzindo efeitos a partir da primeira decisão colegiada, como previsto na Lei Complementar n. 135/10.

Nesses casos, é preciso conferir, quanto aos processos pendentes, se o prazo de inelegibilidade previsto na lei anterior já transcorreu, pois, em caso afirmativo, não mais será possível cominar a inelegibilidade, baseado no novo prazo estabelecido pela LC 135/10, sob pena de flagrante retroação da lei com violação a direito adquirido. Com efeito, no dia exato em que expirou o prazo da lei anterior, o candidato pode dizer que adquiriu o direito a ver reconhecido o fim da inelegibilidade. Todavia, se o prazo da lei anterior ainda não tinha findado, havia mera expectativa de direito, que não se consumou.

Por exemplo: ajuizada uma ação de investigação judicial eleitoral em 2006, é imperioso concluir que três anos depois se encerrou o prazo de inelegibilidade previsto na antiga redação da letra “d”. Todavia, o mesmo não ocorre com relação aos processos referentes às eleições de 2008, pois, antes do prazo de três anos anteriormente previsto se consumar, adveio a Lei Complementar n. 135/10, ampliando-lo para oito anos. Nesse caso, cabe ao Judiciário aplicar o novo prazo, sem que se possa alegar qualquer violação a direito adquirido. A propósito, cito o seguinte julgado do TRE/PI, do qual fui relator:

(...). O novo prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade introduzido na letra “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/10 pela LC 135/10 pode e deve ser aplicado ao caso dos autos, pelos seguintes motivos: i) o fundamento da inelegibilidade imposta no acórdão já existia na redação original do citado dispositivo, que já previa a sua decretação “*em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político*”, como ocorreu na presente ação de impugnação de mandato eletivo; ii) no aresto ora embargado, foi fartamente abordada a questão sobre a possibilidade de se aplicar inelegibilidade em sede de AIME, com a citação de doutrina e de jurisprudência do TSE e do TRE/PI favoráveis, bem como menção a alguns posicionamentos divergentes, com os quais não se concordou; iii) a Lei Complementar nº 135/10 limitou-se a ampliar o prazo de 3 (três) para 8 (oito) anos, sendo tal prazo perfeitamente aplicável ao caso dos autos, porquanto antes de transcorridos três anos das últimas eleições, nas quais a recorrente praticou os atos de abuso de poder reconhecidos no aresto, houve a alteração legislativa que culminou na ampliação do prazo de inelegibilidade; iv) isso quer dizer que a recorrente não pode falar em direito adquirido ao

prazo menor, pois antes de findar-se este houve a sua dilação – o que havia antes disso era uma mera expectativa de direito ao prazo reduzido, que não se consolidou; v) não houve, portanto, qualquer violação ao princípio da irretroatividade das leis ou da segurança jurídica, pois, na espécie, a aplicação do novo prazo de 8 (oito) anos não está retroagindo para atingir uma situação já anteriormente consolidada, mas, sim, incidindo sobre uma situação inacabada, imperfeita; vi) direito adquirido insuscetível de violação por lei nova é aquele que já podia ter sido exercido ou exigido diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na lei anterior, o que inocorreu no caso, pois o requisito temporal de 3 (três) anos das eleições, para que se pudesse entender prejudicada a possibilidade de imposição da inelegibilidade, ainda não tinha sido atingido quando da edição da Lei Complementar n. 135/10; vii) o fato de a eleição da embargante ter ocorrido em 2008 também não é óbice algum à aplicação do novo prazo de 8 (oito) anos, pois não se está aqui, nesta oportunidade, analisando-se retroativamente o seu pedido de registro formulado naquele prélio e verificando-se eventuais inelegibilidades já existentes, mas, sim, decretando-se uma inelegibilidade, que, exatamente na hipótese da letra “d”, é conhecida como *inelegibilidade cominada*, ou seja, como *sanção* decorrente do reconhecimento do abuso de poder político ou econômico; viii) no momento de proferir a decisão, o Magistrado é obrigado, de acordo com o art. 462 do CPC, a levar em conta as alterações de fato e de direito ocorridas após o ajuizamento da ação, devendo aplicar as normas em vigor, salvo quando prejudicarem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), o que não é a hipótese, como se viu; ix) a aplicação da LC 135/10 a processos pendentes foi reconhecida pelo TSE nos autos da Consulta nº 1147/DF; x) igualmente, não constitui óbice à aplicação da LC 135/10 o argumento de que ela regulamenta o processo eleitoral e, portanto, deve atender ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF/88, pois o colendo TSE já firmou o entendimento de que as normas relativas a inelegibilidade são de natureza substantiva, e não processual eleitoral. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para fins de prequestionamento, sem efeito infringente (ED na AIME Nº 1-39.2008.6.18.0084 – ANGICAL DO PIAUÍ, julgado em 20.09.10 e publicado no DJE dia 22.09.10).

Como visto, não importa o fato de a ação já ter sido sentenciada com base na lei antiga, pois, devolvida a matéria ao Tribunal por meio de recurso de natureza ordinária, cabe ao órgão julgador, no momento de decidir, levar em conta as alterações jurídicas pertinentes, por força do disposto no

art. 462 do Código de Processo Civil. Se se verificar que o prazo anterior foi ampliado antes de ter findado, aplica-se o novo prazo. Do contrário, não se pode ampliar prazo já exaurido.

Cabe ainda, neste tópico, afirmar que, na hipótese da letra “h”, só haverá inelegibilidade cominada quando se tratar de AIJE para apuração de abuso de poder econômico. Nos casos, todavia, de inelegibilidade decorrente de uma condenação em ação popular, por abuso de poder político ou econômico no exercício de um cargo público, a hipótese será de inelegibilidade *não cominada*, que será simplesmente reconhecida, declarada, por ocasião do pedido de registro.

Novo Critério para a Aferição do Abuso de Poder

De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, introduzido pela LC 135/10, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. É de se indagar, portanto, se o dispositivo se aplica às ações de investigação judicial eleitoral pendentes.

A resposta deve ser positiva, pois não se trata da criação ou supressão de um direito, mas sim da expressa adoção legislativa de um critério hermenêutico, que, como tal, poderia ser modificado a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, que antes adotava, para a caracterização dos atos abusivos, a potencialidade da conduta.

Nesse sentido, o TRE/PI:

Por fim, anoto que, a partir da edição da Lei Complementar nº 135/10, passou-se a exigir, para fins de configuração do ato abusivo, apenas a caracterização da gravidade da conduta, alterando, portanto, o critério interpretativo no sentido de que seria necessária a potencialidade para influir no resultado do pleito, conforme expressamente estabelecido pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/10, *in verbis*:

Art. 22 (...).

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A aplicação imediata da nova disposição legal a processos pendentes não constitui, em absoluto, violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica, mas de mera utilização de um **critério interpretativo** diverso daquele que vinha sendo adotado pelos tribunais, e que, como tal, poderia ser revisto a qualquer tempo, pela própria atividade judicante. Optou o legislador, agora, por deixar claro que a condenação por abuso de poder não depende da potencialidade da conduta, mas da gravidade das circunstâncias que a caracterizam (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 25, rel. Juiz Luiz Gonzaga Soares Viana Filho, v.u., julgado em 30.09.10 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 08.10.10).

No mesmo sentido, o acórdão, também unânime, do TRE/PI, prolatado na AIME nº 20488, de 12.08.10, rel. Des. Haroldo Rehem, julgado em 12.08.10 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18.08.10.

Eficácia da Decisão sobre o Registro de Candidatura

Colha-se, respectivamente, a redação antiga e a atual do art. 15 da LC 64/90:

~~Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.~~

Art. 15. Transitada em julgado **ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado** que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Vê-se, claramente, que o legislador buscou dar eficácia imediata à primeira decisão colegiada que, na fase de registro, *declarar* a inelegibilidade do candidato.

Mas há uma antinomia entre o aludido dispositivo e o art. 16-A da Lei n. 9504/97, introduzido pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, que reza:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a va-

lidade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Ora, de que adianta a norma do art. 15 da LC 64/10, com a nova redação introduzida pela Lei da Ficha Limpa, dar imediata eficácia à decisão colegiada que indefere o registro, se ainda for possível ao candidato, mesmo depois disso, “efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”?

Entendo que, diante do conflito de normas (art. 15 da LC 64/10 e art. 16-A da Lei 9.504/97), devem ser aplicados os critérios de solução de antinomias. No caso, o primeiro dispositivo legal, por ser o mais recente, deve prevalecer sobre o segundo, de modo que, após a decisão colegiada, já não mais será lícito ao pretendente efetuar atos de campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

Ou seja, pela nova Lei da Ficha Limpa, a Justiça Eleitoral não está obrigada apenas a reconhecer a inelegibilidade decorrente de condenações proferidas por órgãos colegiados, mas, também, a dar total e imediata efetividade às suas próprias decisões colegiadas que reconheçam as diversas inelegibilidades. Do contrário, a nova redação do art. 15 da LC 64/90 seria letra morta.

Conclusões

A análise da aplicação da LC 135/10 deve ser feita sempre à luz dos princípios da eficácia imediata da lei nova e da proibição de retroatividade capaz de ferir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

A distinção entre inelegibilidade *cominada* e *não cominada* não deve partir da ilicitude ou não da conduta que a gerou, mas do fato de ser ou não *constituída* em processo eleitoral destinado a esse fim.

Somente nos casos previstos nas alíneas “d” e “h” se pode afirmar tratar-se de inelegibilidade cominada. Em todos os demais, a inelegibilidade será apenas reconhecida, declarada, quando da fase de registro de

candidatura, de modo que basta a lei nova entrar em vigor antes da referida fase do processo eleitoral para que seja aplicada.

Nos casos das inelegibilidades cominadas, estando pendentes ações de investigação judicial eleitoral para decretá-las, é preciso verificar se o prazo anterior de inelegibilidade foi ultrapassado antes da entrada em vigor da nova lei. Em caso afirmativo, a Lei da Ficha Limpa não pode ser aplicada.

A caracterização dos atos abusivos por meio do critério da “gravidade das circunstâncias” (art. 22, XVI, da LC 64/90), e não mais da “potencialidade da conduta”, pode ser adotada nos processos pendentes, pois se cuida de mero critério hermenêutico, passível de alteração a qualquer tempo.

O art. 15 da LC 64/90 impõe a eficácia imediata da decisão colegiada que, na análise do registro de candidatura, reconhece uma inelegibilidade, de modo que, havendo decisão plural neste sentido, devem ser afastadas as permissões do art. 16-A da Lei 9.504/97.

REFERÊNCIAS

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, ed. 2010.

SOARES DA COSTA, Adriano. **Instituições de direito eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.